

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Senhor Deputado José Priante)

Dispõe sobre a proteção integral da infância e adolescência no ambiente digital, define e coíbe a prática de “adultização”, estabelece deveres e responsabilização das plataformas digitais e provedores de conteúdo, cria mecanismos de prevenção e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção a crianças e adolescentes contra a prática de adultização em plataformas digitais, redes sociais e serviços de compartilhamento de conteúdo, estabelecendo obrigações, mecanismos de prevenção e sanções.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por adultização qualquer conduta, direta ou indireta, que:

- I – exponha criança ou adolescente a conteúdo, comportamento, estética ou linguagem de conotação sexual;
- II – promova a erotização precoce ou a representação sexualizada da imagem de menores;
- III – incentive, estimule ou monetize a veiculação de tais conteúdos;
- IV – caracterize a associação da imagem de criança/adolescente a ambientes, produtos ou comportamentos impróprios para a sua faixa etária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer forma de mídia, incluindo vídeos, fotos, transmissões ao vivo, áudios, textos ou interações em redes sociais.



Art. 3º As plataformas digitais, redes sociais, provedores de aplicação e serviços de hospedagem devem:

I – implementar sistemas automatizados e manuais para identificação e remoção imediata de conteúdo que caracterize adultização;

II – estabelecer protocolos de verificação etária para criação e monetização de contas;

III – manter canais acessíveis de denúncia, com resposta em até 24 (vinte e quatro) horas;

IV – impedir a monetização de conteúdo que utilize imagem de criança ou adolescente de forma adultizada;

V – disponibilizar relatórios semestrais públicos sobre medidas de moderação e remoção de conteúdos envolvendo menores.

Art. 4º A plataforma ou provedor que, tendo ciência ou sinais inequívocos de adultização, não remover o conteúdo de forma diligente responderá solidariamente pelos danos morais e materiais causados.

I – A omissão reiterada acarretará sanções administrativas, incluindo multa de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto no Brasil, suspensão temporária das atividades ou bloqueio de funcionalidades.

II – Pais, responsáveis legais ou tutores que incentivarem ou consentirem com a adultização responderão nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações aplicáveis.

Art. 5º Mecanismos de Prevenção:

I – Campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos da adultização, a serem promovidas pelo poder público em parceria com sociedade civil e plataformas;

II – Inclusão, nas diretrizes curriculares de educação básica, de conteúdos sobre cidadania digital e proteção da infância online;

III – Criação de um Comitê Nacional de Prevenção à Adultização, com participação de órgãos públicos, especialistas e representantes da sociedade civil.



Art. 6º As disposições desta Lei complementam e integram o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente no tocante à proteção contra exploração sexual e exposição indevida.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando parâmetros técnicos para os mecanismos de detecção e remoção de conteúdo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes contra a prática da “adultização” no ambiente digital, fenômeno crescente que consiste na exposição precoce e indevida de menores a conteúdos, comportamentos, estéticas e linguagens de conotação sexual, muitas vezes com o intuito de monetização ou engajamento em redes sociais.

Recentemente, a comoção nacional causada pelas denúncias feitas pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, evidenciou a urgência do tema. O vídeo publicado por ele, que expôs casos concretos de exposição sexualizada de menores na internet, alcançou milhões de visualizações e mobilizou sociedade civil, autoridades e o Parlamento.

A adultização de crianças e adolescentes não se trata apenas de um problema moral ou cultural, mas de uma grave violação de direitos assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. A exposição sexualizada precoce compromete o desenvolvimento físico, psicológico e emocional dos menores, além de colocá-los em situação de vulnerabilidade diante de predadores sexuais e exploração comercial.

Estudos recentes demonstram que crianças expostas a conteúdos sexualizados apresentam maior risco de depressão, ansiedade, distorções de autoimagem e problemas de socialização. O relatório Disrupting Harm da UNICEF (2023) aponta que o Brasil está entre os países com maior



incidência de abuso sexual online contra menores, em grande parte por falhas nos mecanismos de prevenção e fiscalização das plataformas.

Diante da velocidade com que conteúdos se propagam no ambiente digital, não basta apenas punir após o dano. É imperativo que o Brasil adote um modelo preventivo e transparente, que responsabilize não apenas indivíduos, mas também as plataformas que lucram com a audiência gerada por tais conteúdos.

A aprovação deste Projeto representa um passo firme e necessário para garantir que a internet seja um espaço seguro para nossas crianças e adolescentes, preservando sua dignidade, saúde mental e direito à infância.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado XXX

